



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.004016/2004-98
Recurso nº 243.142 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.464 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria CPMF
Recorrente GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 04/08/1999 a 04/09/2001

NORMAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EFETUADO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EFEITOS.

Não cabe à autoridade julgadora declarar a improcedência do lançamento por conta de pagamento feito após a lavratura do auto de infração. Não tendo havido contestação do valor lançado, cabe considerar o lançamento procedente, determinando-se a verificação da integralidade do recolhimento e cobrança de eventual diferença, papel que é da autoridade preparadora.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nayra Bastos Maranhão - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 03/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Sobe a exame tempestivo recurso voluntário contra a decisão que considerou parcialmente procedente lançamento de CPMF efetuado contra o titular da conta-corrente, contribuição que não teria sido retida nem recolhida pela instituição financeira em razão de liminar obtida pela correntista.

O valor exigido no auto de infração monta a R\$ 40.603,93 de principal, 29.186,31 de juros de mora e R\$ 30.452,77 de multa de ofício no percentual de 75%. Foi cientificado ao contribuinte em 29/11/2004 (fl. 110).

Na impugnação apresentada, a empresa não contestou a exigibilidade da contribuição, tendo-se limitado a informar que, embora houvesse encaminhado correspondência às instituições bancárias em que mantinha conta dando ciência da cassação da liminar e autorizando o débito da contribuição não retida, uma das instituições não teria feito o débito devido.

Sem contestar, ainda assim, sua legitimidade passiva, demonstrou ter efetuado o recolhimento do débito que reconhecia, dele apenas apartando valor que já havia sido realmente debitado pela instituição financeira, do que fez prova por meio de extrato bancário. Vale dizer que a autuação está lastreada em informação produzida pela instituição financeira, em cumprimento de determinação legal, sobre a CPMF não retida, nem debitada da conta-corrente após a cassação da decisão judicial. Na mesma peça de defesa, informou que o montante recolhido era exatamente o que restava no lançamento – incluindo portanto a multa de 75% e os juros –, tendo havido mero erro de preenchimento dos campos do DARF relativos aos acréscimos legais. O pagamento realizado pelo contribuinte (fl. 146) importou em R\$ 58.314,78, sendo 27.835,21 de principal, R\$ 20.041,36 indicado no campo de multa (que segundo o contribuinte corresponderia aos juros) e R\$ 10.438,21, indicado no campo de juros. Ele foi realizado em 06 de dezembro de 2004.

A DRJ aceitou o argumento da extinção do débito do contribuinte em decorrência do débito realizado pela própria instituição financeira e efetuou ela própria o cálculo do montante extinto e do débito remanescente que demonstrou em planilha (fls. 167 e 168): R\$ 27.835,17 de principal, juros de R\$ 12.768,75 e multa no percentual de 75% cujo montante não especificou. Rejeitou, porém, que o pagamento realizado tivesse extinguido a obrigação, em razão de ele ter ocorrido após o início do procedimento fiscalizatório, “data limite para que o sujeito passivo pudesse invocar, com base no art. 138 do CTN, a cobertura da denúncia espontânea”.

No recurso ofertado, insurge-se o contribuinte apenas contra o fato de a autoridade julgadora não ter cancelado o lançamento, cujo débito, em seu entender, fora extinto pelo pagamento efetuado mesmo que ele corresponda exatamente ao montante indicado pela própria decisão. Afirmar não ter postulado aplicação de denúncia espontânea alguma, tanto que incluiu a multa “no percentual lançado no auto”, apenas errando no preenchimento dos

campos. Segundo ela, simples verificação aritmética demonstraria que o montante recolhido corresponde ao total lançado abatido do valor anteriormente debitado da conta-corrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser examinado.

Assiste razão à empresa quando afirma que não postulava efeitos de denúncia espontânea ao pagamento que realizara. De fato, o que pretendeu não foi a aplicação do art. 138 do CTN mas sim do seu art. 156, I, relativo à extinção do débito pelo pagamento.

Mas não lhe assiste razão quando pretende que a autoridade julgadora considere, por esse motivo, improcedente o lançamento realizado.

Na verdade, tudo se passa exatamente como aquela autoridade decidiu, exceto quanto à referência à denúncia espontânea. Isto é, se o pagamento do contribuinte tivesse ocorrido antes do início do procedimento fiscal, e fosse integral, não haveria o que lançar pois o crédito já estaria extinto pelo pagamento realizado.

Mas, uma vez que a autoridade fiscal corretamente constatou que o débito não se encontrava extinto, cabe-lhe efetuar o lançamento de ofício. Trata-se, aliás, de obrigação legalmente estabelecida – art. 142 do CTN.

Ou seja, o lançamento da parte devida e não recolhida é procedente e não muda essa caracterização porque o contribuinte depois o recolha. Improcedente é o lançamento que não deveria ser feito, seja porque o tributo nunca foi devido, seja porque, devido, já se encontrava extinto por recolhimento anterior.

Iniciada a ação fiscal, porém, não fica obstada ao contribuinte a iniciativa de recolher o débito que saiba será constituído. Deve fazê-lo, porém, com os acréscimos decorrentes do início da ação fiscal, ou seja, com a multa de ofício e os juros calculados até a data do recolhimento, mesmo que anterior à ciência do lançamento efetuado.

Feito tal recolhimento, aceita tacitamente a existência do débito, o que ocorre é que não se instaura o litígio sobre a parte recolhida. Em outras palavras, se o contribuinte houvesse recolhido todo o valor constante no auto de infração, sem o oferecimento de defesa, apenas caberia à autoridade preparadora checar a integralidade do recolhimento para extinguir o débito regularmente constituído.

Note-se que, no presente caso, o recolhimento da empresa ocorreu após a lavratura e ciência do auto. Não há como sequer cogitar de que seja ele improcedente.

Destarte, o único motivo para pronunciamento da DRJ foi a não resignação completa da empresa. Deveras, postulou ela que uma parte do crédito fora, mesmo, indevidamente lançada de ofício porque já se encontrava extinta por pagamento anterior.



3

O litígio, pois, circunscreveu-se a essa parte. Sobre ela se pronunciou a autoridade julgadora, que aceitou tal argumento embora a prova da empresa tenha sido apenas de que a instituição financeira fizera um débito em sua conta-corrente. Ela considerou improcedente apenas essa parte do lançamento.

Sobre o restante, cuja regular constituição não se contestou, não cabe mesmo às autoridades julgadoras se pronunciar. Cabe apenas à autoridade preparadora verificar se o pagamento efetuado após não só o início da ação fiscal como a própria lavratura do auto é integral, alocá-lo ao débito constituído, considerando-o assim extinto *pro tanto* e cobrar eventual diferença.

Nesses termos, sendo a postulação do contribuinte para que tal extinção seja reconhecida pela autoridade julgadora, cabe desprover o seu recurso e reiterar que cabe à instância preparadora a checagem do quanto recolhido.

É o meu voto, portanto, pelo não provimento do recurso.


João César Alves Ramos